



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1357062017-4

ACÓRDÃO Nº 0359/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAURICÉLIO COSTA - EPP.

2ª Recorrente: MAURICÉLIO COSTA - EPP.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO FIXO) - APROPRIAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO DO ICMS NO MÊS DE AQUISIÇÃO - FALTA DE RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - MANTIDA A EXAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

- O aproveitamento de créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa deve obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, sendo indevida a apropriação de crédito fiscal oriunda de erro na determinação do coeficiente de creditamento do imposto nas aquisições de bens para o ativo imobilizado, por descumprimento das disposições contidas no artigo 78, I, do RICMS/PB. No caso, a constatação de saldo credor do ICMS, sem a reconstituição da conta gráfica do imposto, levou a derrocada da acusação.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, IV, do RICMS/PB.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 2

- A constatação de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, dando ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB.
- É vedado, salvo autorização do Fisco, o envio de EFD retificadora relativamente a período de apuração que esteja sob procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002086/2017-07, lavrado em 30 de agosto de 2017, contra a empresa, MAURICÉLIO COSTA – EPP., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.761.683,68 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), sendo de ICMS R\$ 880.841,84 (oitocentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/c 646, IV e parágrafo único, todos do RICMS/PB, e R\$ 880.841,84 (oitocentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 221.442,00 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos e quarenta e dois reais), sendo R\$ 110.721,00 (Cento e dez mil, setecentos e vinte e um reais/.) de ICMS e R\$ 110.721,00 (Cento e dez mil, setecentos e vinte e um reais/.) de multa por infração, relativos à primeira acusação de (0221) crédito indevido (bens adquiridos p/ativo fixo).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de julho de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 3

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 4

PROCESSO Nº 1357062017-4

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAURICÉLIO COSTA - EPP.

2ª Recorrente: MAURICÉLIO COSTA - EPP.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO FIXO) - APROPRIAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO DO ICMS NO MÊS DE AQUISIÇÃO - FALTA DE RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - MANTIDA A EXAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS VOLUNTÁRIO E HIERÁRQUICO DESPROVIDOS.

- O aproveitamento de créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa deve obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, sendo indevida a apropriação de crédito fiscal oriunda de erro na determinação do coeficiente de creditamento do imposto nas aquisições de bens para o ativo imobilizado, por descumprimento das disposições contidas no artigo 78, I, do RICMS/PB. No caso, a constatação de saldo credor do ICMS, sem a reconstituição da conta gráfica do imposto, levou a derrocada da acusação.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646, IV, do RICMS/PB.

- A constatação de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, dando ensejo à



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 5

cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB.

- É vedado, salvo autorização do Fisco, o envio de EFD retificadora relativamente a período de apuração que esteja sob procedimento de fiscalização.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002086/2017-07**, lavrado em 30 de outubro de 2017 (fl. 03 e 04), em desfavor da empresa, **MAURICÉLIO COSTA – EPP.**, inscrição estadual nº 16.099.418-7.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0221 - **CRÉDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ATIVO FIXO)** >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito relativo à aquisição de ativo(s) fixo(s) não respeitando a razão de um quarenta e oito avos por mês.

0009 – **FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0021 – **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 78, I; 158, I e 160, I c/c o 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e lançou um crédito tributário na quantia **total de R\$ 1.983.125,68** (um milhão, novecentos e oitenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), **sendo de ICMS R\$ 991.562,84** (novecentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), e **R\$ 991.562,84** (novecentos e noventa e um mil, quinhentos e



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 6

sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 05 a 51 dos autos.

Depois de cientificada pessoalmente do resultado da presente ação fiscal, em 06 de setembro de 2017, a atuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 54 a 56), protocolada em 05 de outubro de 2017, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- A atuada não se conforma com o valor de R\$ 110.721,00 cobrados a título de crédito indevido (bens adquiridos p/ativo fixo), esclarecendo que a legislação autoriza a empresa adquirente de bens do Ativo Fixo a utilizar o crédito relativo à aquisição, o que foi feito normalmente e a exigência que o senhor fiscal faz do valor debitado correspondente aos respectivos valores é impossível, tendo em vista que os referidos bens não foram vendidos e continuam fazendo parte do Ativo Imobilizado do contribuinte;
- A atuada se conforma com a cobrança correspondente a falta de lançamentos das Notas Fiscais não Lançadas, admitindo que seja normal acontecer por algum motivo durante três anos falta de registro de uma ou outra nota, até porque às vezes se referem a notas fiscais de consumo, que não são obrigadas o seu registro, e se propõe a recolher o imposto dentro do que dispõe a legislação em vigor;
- Quanto ao valor cobrado correspondente ao Levantamento Financeiro dos exercícios 2012 a 2014 no valor de R\$ 879.126,28 de ICMS, a atuada não se conforma, tendo em vista que além de não ter sido incluído no levantamento o movimento bancário, não foi considerado o percentual de mercadorias com substituição tributária que compõem em torno de 50% do total das atividades, não ficando claro e concretamente se a suposta falta de faturamento corresponde a mercadorias tributadas ou com substituição tributária.

Por fim, pede o arquivamento do Auto de infração.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 58), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (fl. 59), tendo sido distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 7

CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS (BENS ADQUIRIDOS PARA ATIVO FIXO) – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIAS COMPROVADAS.

- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. Todavia, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB. *In casu*, a incerteza e a iliquidez dos valores que definiram o "quantum" tributável comprometeram irremediavelmente o feito.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima e inconformada com os termos da sentença *a quo* que fixou o crédito tributário num valor total de R\$ 1.761.683,68, sendo de ICMS R\$ 880.841,84 e R\$ 880.841,84 de multa por infração, a autuada apresentou, em 11 de outubro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual traz, em síntese, as seguintes alegações:

- a) A empresa teria tido um problema de ordem técnica e, não foi possível enviar, em tempo hábil, a EFD retificada;
- b) A EFD retificada não foi aceita, pelo fato de já haver uma Ordem de Serviço emitida para a empresa, sem que tivesse sido lavrado o Termo de Início de Fiscalização;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 8

- c) A empresa disponibilizou a escrituração fiscal antes do início da fiscalização, a qual deve ser acolhida como prova;
- d) A julgadora não teria aplicado a retroatividade benigna da multa, do artigo 81-A, V, ou 88, VII, da Lei 6.379/96, em todos os períodos da autuação;
- e) A cobrança é flagrantemente ilegal, arbitrária e confiscatória;
 - Requer a reforma da decisão inicial, no intuito de julgar totalmente improcedente o Auto de Infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: **a)** 221 - crédito indevido (bens adquiridos p/ ativo fixo), nos meses de março, julho e setembro de 2014; **b)** 009 - falta de lançamento de N. F. de aquisição nos livros próprios, no mês de outubro de 2014; e **c)** 021 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Verifica-se que os requisitos de constituição e validade do lançamento, contidos no art. 17 da Lei 10.094/2013, foram devidamente cumpridos quando da lavratura do Auto Infracional em tela, não tendo sido identificado nenhum caso de nulidade de que tratam os artigos, 14, 15, 16 e 17 do referido diploma legal, de forma que o libelo basilar encontra-se formalmente regular.

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca das preliminares arguidas pela recorrente, dentre as quais, a de que não foi autorizado o envio da EFD retificadora.

Sobre o argumento de que não foi autorizado o envio da EFD retificadora, pode-se afirmar que, estando o contribuinte sob fiscalização, não poderá retificar a EFD, do período em que tenha sido, ou esteja sendo fiscalizado, conforme disciplina o Decreto nº 30.478/09, por meio do seu artigo 13, § 7º, I:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 9

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2013, o contribuinte poderá retificar a EFD (Ajuste SINIEF 11/12):

(...)

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

Da mesma forma, o Código Tributário Nacional, no parágrafo único do art. 138, e a Lei nº 10.094/2013, no parágrafo único do art. 157, disciplinam a espontaneidade das denúncias do contribuinte, desde que apresentadas em momento anterior ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 138 ...

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Lei nº 10.094/2013

Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de penda de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração, exceto nos casos em que dispuser a legislação.

No caso dos autos, a emissão da Ordem de Serviço 93300008.12.00002074/2017-24 se deu em 24/04/2017, e a ciência ao contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, se deu em 20/07/2017 e, não constam nos autos documentos que demonstrem que o contribuinte teve seu direito de retificar a EFD tolhido, nem tampouco mencionou as datas dos fatos alegados.

Assim, não merece guarida o argumento da reclamante de que teria sido tolhido o seu direito de apresentar a EFD retificada, dos períodos que estavam sob fiscalização.

Da mesma forma, não constam nos autos os livros contábeis ou fiscais da autuada, os quais a recorrente alega que não foram analisados pela fiscalização.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 10

A propósito, artigo 268 e o parágrafo sétimo do artigo 643, do RICMS/PB, dispõem que os livros contábeis/fiscais, só serão usados depois de visados/autenticados pela repartição do domicílio fiscal de domicílio. Vejamos:

Art. 268. Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, **só serão usados depois de visados na repartição** do domicílio fiscal do contribuinte.

[...]

Art. 643.

[...]

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, **fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.**

No caso, ainda que constassem nos autos, estes livros não se prestam como provas visando a desconstituição da acusação, visto que, a empresa ora atuada está obrigada a apresentar as suas declarações mensais na Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, **desde 01 de janeiro de 2012**, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, *link's "EFD Declarações Processadas"* e "EFD Web Service" do contribuinte:

Data:	23/06/2022 11:39:45		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	41.203.555/0001-18		
Inscrição Estadual:	16.099.418-7		
UF:	PB		
01/01/2012 01:00:00 a ---	B	01/01/2012 01:00:00	---
Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

Estando o contribuinte submetido à EFD, os livros só se prestam para controle interno da própria empresa, visto que, as informações fiscais contidas no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED/EFD são formadas pelas informações fiscais fornecidas pelo próprio contribuinte, através de suas declarações mensais.

Assim, por tais motivos, não merecem guarida os argumentos da reclamante de que não teriam sido analisados os livros fiscais, dos períodos que estavam sob fiscalização.

No que se refere à alegação da recorrente quanto à exorbitância da multa imposta, o caso, na esfera administrativa, não comporta maiores debates.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 11

A análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Não bastasse este fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.” (RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido.” (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Verifica-se ainda, que a Julgadora singular apreciou e se manifestou sobre todos os pontos levantados pela impugnante.

MÉRITO.

Acusação 01 – março, julho e setembro de 2014.

221 CRÉDITO INDEVIDO (BENS ADQUIRIDOS P/ ATIVO FIXO).

A Carta Magna de 88, ao instituir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS estabeleceu o caráter não cumulativo do imposto,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 12

onde o montante devido em cada operação deve ser compensado com os valores cobrados nas operações anteriores.

Tal sistemática evita a oneração excessiva do imposto, fazendo-o incidir, apenas, sobre o valor acrescido em cada fase da cadeia produtiva e de distribuição, conforme disposto no artigo 155 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – (...).

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Por sua vez, a Lei complementar 87/96 (Lei Kandir) deu tratamento à sistemática de compensação dos créditos do imposto, na forma estabelecida nos artigos 19 e 20, abaixo reproduzidos:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 13

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Neste sentido, a apropriação dos créditos do imposto, relativos às entradas de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, conforme previsto no artigo 20, § 5º, III, acima descrito, se dará à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos), por período de apuração. Incidindo, apenas, sobre a proporção tributada das operações e prestações do período.

No caso em análise, o contribuinte foi acusado de ter se apropriado indevidamente de créditos de ICMS nas aquisições interestaduais de bens para o ativo fixo



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 14

do estabelecimento, **acobertados pelas notas fiscais de aquisições 513979, 25098 (março/2014), 320644 (julho/2014) e 867277 (setembro/2014)**, constando como infringido o artigo 78, I, do RICMS/PB, in verbis:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de **mercadorias destinadas ao ativo permanente** do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

Depreende-se do dispositivo legal supratranscrito que a apropriação do crédito do imposto correspondente à operação de entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, ocorrerá, parceladamente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento e as demais nos meses posteriores.

Nesse sentido a Autuada não poderia ter utilizado os créditos sem a observância do inciso I do artigo 78 do RICMS/PB, que impõem que a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, estando correta a glosa desse crédito pela fiscalização.

No caso dos autos, em busca da verdade matéria, a diligente julgadora singular observou que a empresa possui saldo credor do ICMS em todos os meses autuados, fazendo-se necessário assim, reconstituir a conta gráfica do imposto, após estornar os créditos do ICMS indevidamente apropriados.

Em outras palavras, sendo empresa submetida ao regime normal de tributação, não cabe autuação direta sobre os valores dos créditos indevidamente apropriados.

Portanto, da forma como a fiscalização apurou o valor lançado referente a esta acusação, tornou o valor devido inexato, por não levar em consideração o saldo credor existente em cada período.

Assim, ratifico os termos da decisão singular, que improcedeu o lançamento do crédito tributário referente à acusação de “crédito indevido (bens adquiridos p/ ativo fixo)”, por falta de certeza e liquidez do valor do imposto efetivamente devido.

Acusação 02 – outubro de 2014.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 15

009 FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

A segunda acusação descrita na peça acusatória, a qual motivou o lançamento de ofício em exame, fundamentam-se na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, constatada pela falta de lançamento das notas fiscais de entradas números 10537 e 122, no livro próprio da EFD.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas da EFD uma delas.

Ocorre que, no âmbito da legislação de regência, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias tem efeito muito mais abrangente do que apenas a responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória.

Esta conduta omissiva faz surgir a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, nos termos do que dispõem o artigo 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96 e artigo 646, IV, do RICMS/PB¹, *in verbis*:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 16

recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

A constatação de ocorrência de quaisquer das situações previstas nos dispositivos retros transcritos impõe à fiscalização o dever de lançar o crédito tributário com base na presunção legal de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis ou prestou serviços tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, afrontando, assim, os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, acima transcritos.

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 17

No que se refere à denúncia ora em análise, a impugnante admitiu ser normal acontecer, por algum motivo, a falta de registro de uma ou outra nota fiscal.

Assim, diante de todo o exposto, ratifico os termos da decisão singular, que manteve a exigência fiscal referente ao lançamento do mês de outubro de 2014, por FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

Acusação 03 – exercícios de 2012, 2013 e 2014.

**021 OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –
LEVANTAMENTO FINANCEIRO.**

A terceira acusação originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, que consiste no balanceamento do saldo das disponibilidades do início do período acrescido dos ingressos de numerário provenientes de diversas fontes, com os desembolsos realizados acrescidos do saldo final das disponibilidades, de forma a apurar-se o real saldo financeiro do exercício.

Constatada a ocorrência de eventual déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos comprovados, fato que indica a ocultação da verdadeira origem desses recursos e que autoriza, por conseguinte, considerar tais valores, exceto se houver prova em contrário, como procedentes de operações ou prestações tributadas não registradas, com a consequente evasão do imposto, pois o RICMS/PB, no seu art. 646, parágrafo único é claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias tributadas ao se apurar despesas superiores às receitas, *in verbis*:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que **a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento**, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 18

[Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12)].

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:
(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que **a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita** do estabelecimento.

No entanto, consoante previsão insita no parágrafo único do art. 646, tal conclusão firma-se em presunção relativa, posto que devolve ao acusado o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações, conforme prevê a parte final do caput do referido artigo.

A simples alegação genérica de que o fato irregular não ocorrera não é suficiente para afastar a presunção inculpada no artigo 646, parágrafo único do RICMS. Para produzir os efeitos pretendidos, far-se-ia necessária apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação defensiva, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões que visem à busca da justiça.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

No sistema processual brasileiro, a distribuição do ônus da prova incumbe:

- a) Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- b) Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não importa a posição que o indivíduo ocupe na relação processual (autor, réu, etc.), pois, quando fizer uma afirmação da qual decorra seu próprio direito (em razão do fato ocorrido), terá de provar sua veracidade. Daí, a regra adotada pelo direito brasileiro: ao autor, caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto, ao réu, caberá a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Este modelo também foi incorporado à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária. Vejamos o art. 56 da referida Lei:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 19

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Consta também da peça acusatória que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação emitir os respectivos documentos fiscais, nas saídas que promoveu, conforme norma extraída dos artigos. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

O Representante Fazendário ao lavrar o auto de infração anexou os LEVANTAMENTOS FINANCEIROS dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, que serviram de base para a autuação, no qual detalha o cálculo do fato indiciário (fl. 44 a 49), os quais são suficientes para fazer a prova da acusação da infração *sub judice*.

Por outro lado, a recorrente não apresentou provas capazes de afastar a exigibilidade dos créditos tributários lançados na inicial.

No que se refere à sistemática de apuração do tributo devido, é importante destacarmos que o artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis, sem emissão dos correspondentes documentos fiscais, independente da destinação dos produtos ou serviços vinculados.

Por dever de ofício, registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea “f”*, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 20

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Isto posto, ratifico os termos da decisão singular que decidi pela manutenção da exigência fiscal quanto à acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro, dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Feitas as devidas correções, o crédito tributário efetivamente devido no Auto de Infração nº 93300008.09.00002086/2017-07, apresenta-se conforme tabela a seguir:

L.	infra	Ref.	NF-e	B.C.	%	ICMS	%	Multa	Total	Excluídos
1	0221	mar-14	513979	113.000,00	7	improced	100			15.820,00
2	0221	mar-14	25098	365.000,00	17	improced	100			124.100,00
3	0221	jul-14	320644	210.000,00	12	improced	100			50.400,00
4	0221	set-14	867277	222.300,00	7	improced	100			31.122,00
5	0009	out-14	10537 e 122	10.091,50	17	1.715,56	100	1.715,56	3.431,12	
6	0021	2012		107.497,15	17	18.274,52	100	18.274,52	36.549,04	
7	0021	2013		2.415.475,13	17	410.630,77	100	410.630,77	821.261,54	
8	0021	2014		2.648.358,78	17	450.220,99	100	450.220,99	900.441,98	
				Total		880.841,84		880.841,84	1.761.683,68	221.442,00

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002086/2017-07, lavrado em 30 de agosto de 2017, contra a empresa, MAURICÉLIO COSTA – EPP., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.761.683,68 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), sendo de ICMS R\$ 880.841,84 (oitocentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) por infringência aos artigos 158, I; 160, I; c/c 646, IV e parágrafo único, todos do RICMS/PB, e R\$ 880.841,84 (oitocentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0359/2022
Página 21

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 221.442,00 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos e quarenta e dois reais), sendo R\$ 110.721,00 (Cento e dez mil, setecentos e vinte e um reais/.) de ICMS e R\$ 110.721,00 (Cento e dez mil, setecentos e vinte e um reais/.) de multa por infração, relativos à primeira acusação de (0221) crédito indevido (bens adquiridos p/ativo fixo).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de julho de 2022.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior.
Conselheiro Relator.

